

# PROPOSTA DE ACORDO DO MERCOSUL SOBRE DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA DE CONTRATOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO: UM CONSENSO NECESSÁRIO

## *THE MERCOSUR DRAFT AGREEMENT ON APPLICABLE LAW RELATING TO INTERNATIONAL CONSUMER CONTRACTS: A NECESSARY CONSENSUS*

Dennis Verbicaro\*

Roberta Álvares\*\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A proteção do consumidor no Mercosul. 2 A necessidade de uma norma Mercosul aplicável a contratos internacionais de consumo. 3 Proposta de acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo. Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** O artigo possui como objetivo analisar de que forma a proposta de “Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo” visa harmonizar a proteção dos consumidores na região. Tem-se como hipótese que este instrumento seria uma forma de cooperação na harmonização normativa Mercosulina sobre a matéria, mas ainda apresenta limitações. A fim de que se alcance o objetivo da pesquisa, essa se inicia com a apresentação da proteção do consumidor no contexto do MERCOSUL, retratando os principais avanços e dificuldades enfrentados nesse processo de integração. Em sequência, expõe-se acerca da necessidade de uma norma MERCOSUL aplicável aos contratos internacionais de consumo, sob uma perspectiva doutrinária. Posteriormente, analisa-se o teor da proposta de Acordo do MERCOSUL sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, realizando-se considerações sobre alguns de seus pontos. Para que se alcancem os fins propostos, faz-se uso do método dedutivo e a metodologia se constitui de pesquisa teórica, bibliográfica, a partir da leitura de livros, artigos, sítios da internet, dentre outros; e documental, com a análise da Proposta de “Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo”, além de outros instrumentos internacionais acerca da matéria abordada.

**Palavras-chave:** Contratos internacionais de consumo. MERCOSUL. Harmonização normativa.

**ABSTRACT:** *The current work aims to analyze how the “MERCOSUR Draft Agreement on Applicable Law Relating to International Consumer Contracts” aims to harmonize the protection of consumers in the region. The Paper has as hypothesis that this instrument would be a form of cooperation in Mercosulan normative harmonization on the matter, but it still has limitations. In pursuance of achieving the objective of the research, it begins with the presentation of consumer protection in the context of MERCOSUR, exhibiting the main advances and difficulties of this integration process.*

\* Doutor em Direito do Consumidor pela Universidade de Salamanca (Espanha), Mestre em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Pará. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFGA), Professor da Graduação e Especialização do Centro Universitário do Pará, Professor (CESUPA) da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Consumidor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa “Consumo e cidadania” (CNPQ). É Procurador do Estado do Pará e Advogado.

\*\* Bacharelanda em Direito do 10º Semestre do Centro Universitário do Pará-CESUPA. Integrante do Grupo de Pesquisa “Consumo e cidadania” (CNPQ).

**Como citar:** VERBICARO, Dennis; ÁLVARES, Roberta. Proposta de acordo do Mercosul sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo: um consenso necessário. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 20, n. 32, p. 53-87. jul/dez. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>.

*In the sequence, it is exposed the necessity of a MERCOSUR norm applicable to the international contracts of consumption, from a doctrinal perspective. Subsequently, the content of the proposed MERCOSUR agreement on applicable law in the field of international consumer contracts is analyzed, with considerations about certain questions. In order to achieve the proposed goals, the deductive method is used and the methodology of the research is theoretical, bibliographical, based on the reading of books, articles, internet sites, among others; and documentary, with the analysis of the Proposal of "MERCOSUR Agreement on Applicable Law On International Consumption Contracts", in addition to other international instruments about the subject.*

**Keywords:** *International consumer contracts. MERCOSUR. Normative harmonization.*

## INTRODUÇÃO

No mundo globalizado, em que as relações de mercado ultrapassam fronteiras, o consumidor percebe-se em uma condição de vulnerabilidade ainda maior, o que implica na necessidade da tutela de seus direitos não apenas no âmbito interno, como também, na esfera internacional.

A globalização é um fenômeno altamente discutido e problematizado tanto no espaço acadêmico quanto nos meios de comunicação. Macedo Júnior (1999) refere-se, de forma provisória e preliminar, à globalização como um processo político e econômico, composto pelos seguintes elementos:

- a) ampliação do comércio internacional e formação de um mercado global assentado numa estrutura de produção pós-fordista (ou pós-industrial); b) homogeneização de padrões culturais e de consumo; c) enfraquecimento da ideia de Estado-nação em benefício dos agentes econômicos do novo mercado global; d) formação de blocos comerciais. (MACEDO JÚNIOR, 1999, p. 37).

Trata-se de um conceito inicial a esse complexo fenômeno o qual se apresenta, diversas vezes, de modo contraditório. Os impactos da globalização sobre o direito do consumidor são perceptíveis: abrangem desde a mudança estrutural no processo produtivo e no mercado de consumo, como também, as alterações nas práticas contratuais de consumo e a formação dos mercados regionais, como o Mercado Comum do Sul - Mercosul (MACEDO JÚNIOR, 1999).

O consumo transnacional evoluiu, visto que, com a globalização, o avanço tecnológico, a integração econômica crescente, o aumento do acesso à internet, entre diversos outros fatores, tornaram-se cada vez mais comuns as compras entre consumidores domiciliados em Estados distinto daqueles em que se encontra sediado o domicílio do fornecedor. Diante

desse cenário, discussão da proteção do consumidor faz-se essencial, em decorrência, sobretudo, do aumento de sua vulnerabilidade.

A questão dos contratos internacionais de consumo e a defesa do consumidor tem sido discutida no domínio do Mercosul. Em 2010, foi aprovado o Plano de Ação para a adoção do Estatuto da Cidadania no MERCOSUL, o qual estabelece no artigo 3º, item 10, que, a fim de alcançar seus objetivos gerais, será integrado uma série de elementos, dentre eles, a defesa do consumidor (CONSELHO DO MERCADO COMUM, 2010).

Almeja-se a criação do chamado “Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor”, o qual é composto pelo (1) Sistema MERCOSUL de Informações de Defesa do Consumidor, pela (2) Ação regional de capacitação - Escola MERCOSUL de Defesa do Consumidor e, finalmente, porém, tão relevante quanto, por uma (3) Norma MERCOSUL aplicável a contratos internacionais de consumo. (CONSELHO DO MERCADO COMUM, 2010).

Diante do contexto desafiador da proteção do consumidor nos contratos internacionais de consumo, o presente artigo objetiva analisar a proposta de “Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo”. Assim, o corrente artigo se inicia com uma breve apresentação da proteção do consumidor no contexto do Mercosul, expondo os principais avanços e dificuldades enfrentados nesse processo de integração.

Em sequência, discute-se acerca da necessidade de uma norma MERCOSUL aplicável aos contratos internacionais de consumo, a partir da perspectiva doutrinária. Posteriormente, analisa-se o teor da proposta de Acordo do MERCOSUL sobre direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, realizando-se considerações sobre certas questões consideradas de grande relevância para fins de aplicabilidade prática.

O corrente trabalho não objetiva exaurir o conteúdo ora estudado, mas embasar e incentivar futuras pesquisas concernentes ao assunto, tendo em vista sua imensa relevância e riqueza. Na presente oportunidade,

realizam-se algumas indagações para as quais ainda não há respostas exatas e fechadas, portanto, trata-se de investigação em constante progresso.

## 1 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL

Acordos comerciais são estabelecidos há milênios, sobretudo entre regiões próximas a rotas comerciais, de grande importância econômica. Os processos integracionistas geralmente se originam de acordos entre Estados Soberanos, seja com ou sem a interferência de uma organização intergovernamental. Via de regra, ao optarem por um processo de integração, os Estados buscam, gradualmente, eliminar barreiras tarifárias<sup>1</sup> e não-tarifárias<sup>2</sup> entre si. Com o tempo, a depender da forma de integração que se busca, estágios mais complexos podem ser perseguidos, como a livre circulação de pessoas e de capitais (CAPARROZ, 2012).

Conforme observa Caparroz (2012), embora tenham ocorrido tentativas isoladas no pós Segunda Guerra Mundial, em meio ao contexto bipolar no qual o mundo se encontrava, foi com o processo de globalização dos mercados e a compreensão de que sozinhos os Estados perderiam força em negociações multilaterais que percebeu-se um grande movimento no sentido da formação de blocos econômicos.

O mundo globalizado contribuiu para o interesse dos Estados de construir blocos econômicos com o objetivo de fortalecer suas respectivas economias, a fim de “[...] atenderem aos desejos da população interna através de um processo economicamente sustentável, maximizando as riquezas e reduzindo as desigualdades sociais da população que originam as comunidades de cada país” (PATRÍCIO, 2013, p.1).

Nesse sentido, criou-se a União Europeia, apesar de todos os seus importantes precedentes históricos, por meio do Tratado de Maastricht, em 1992, bem como o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, em 1991, e o Acordo de Livre-Comércio da América do Norte (*North American Free Trade Agreement* - NAFTA), em 1992. Tratam-se de relevantes processos atuais os quais originaram-se em períodos próximos (CAPARROZ, 2012).

---

<sup>1</sup> São os encargos tributários que se exigem na importação de produtos em certo Estado. Maiores detalhes em: CAPARROZ, Roberto, Comércio Internacional Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>2</sup> São mecanismos de defesa que influenciam nas operações comerciais estabelecidas internacionalmente, sem o uso de barreiras tarifárias. São exemplos as cotas, barreiras técnicas etc. Maiores detalhes em: CAPARROZ, Roberto, Comércio Internacional Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012.

De acordo com Caparroz (2012), os blocos econômicos ou processos de integração econômica se tratam de associações entre Estados os quais estabelecem relações econômicas e comerciais entre si, tendendo a concordar em abrir mão de parcela de sua soberania nacional em prol da totalidade dos associados. Organizam-se a partir de afinidades ou necessidades econômicas, políticas, comerciais e, por vezes geográficas, sendo o paradigma de seu desenvolvimento a União Europeia.

A doutrina costuma classificar os estágios dessa integração, embora tal classificação não seja absoluta, em razão de não se tratarem de tipos fechados, já que podem variar conforme o nível de integração entre os Estados-partes; não serem etapas sequenciais obrigatórias; tampouco tipologias fechadas, pois podem variar conforme as dinâmicas relações do mundo concreto (CAPARROZ, 2012).

Destacam-se como principais tipos de integração, segundo Caparroz (2012): a Zona de Preferência Tarifária (para parte da doutrina); Zona de Livre-Comércio; União Aduaneira; Mercado Comum; União Econômica; União Política. Resumidamente, a Zona de Preferência Tarifária destina-se tão-somente a reduções tarifárias recíprocas em certos produtos por um conjunto de países. Note-se que parte da doutrina entende que não há elementos de conexão suficientes que impliquem em um processo integração.

Caparroz (2012) leciona que a Zona de Livre-Comércio, considerada por parte da doutrina como a primeira etapa do processo integracionista, consiste na eliminação progressiva e recíproca de barreiras tarifárias e não tarifárias pelos Estados-Partes do tratado, não havendo acordo quanto às mercadorias de países terceiros. O NAFTA é um exemplo dessa etapa. Já a União Aduaneira se trata de uma Zona de Livre-Comércio em que os Estados-Partes passam a assumir uma política comercial uniforme quanto às importações decorrentes de Estados terceiros, por meio de uma Tarifa Externa Comum (TEC). É nessa etapa que se inicia a formação de comissões parlamentares comuns que buscam a harmonização legislativa em matéria tributária e comercial dos Estados-Partes.

O Mercado Comum, por sua vez, refere-se à livre circulação entre os países do bloco de mercadorias e serviços, bem como a completa eliminação de limitações aos fatores produtivos, ao capital e ao trabalho. Isso exige esforço legislativo conjunto entre os Estados-Partes sobre taxas de juros, regras de câmbio, questões fiscais integradas, direitos trabalhistas

e previdenciários, entre outros. Exige-se um alto nível de harmonização tributária (CAPARROZ, 2012).

Segundo Caparroz (2012), a União Econômica, por sua vez, vai além, adotando políticas econômicas, monetárias e fiscais uniformes. Exige-se um parlamento comunitário competente para produzir regras supranacionais. Trata-se a União Europeia dessa espécie de integração. Por fim, a União Política é um modelo teórico conforme o qual os Estados-Partes formariam uma federação ou confederação, com os ordenamentos jurídicos integrados e subordinados a uma Constituição Supranacional (ou anacional, para alguns).

O Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, foi instituído pelo Tratado de Assunção, celebrado em 26 de março de 1991, o qual teve como signatários 4 Estados: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Tal instrumento passou a vigorar em 29 de novembro de 1991, após os depósitos das ratificações dos referidos Estados. Recentemente, incorporaram-se ao bloco mais dois membros: Venezuela e Bolívia, sendo que a primeira se encontra suspensa do Mercosul<sup>3</sup> e a segunda, em processo de adesão. Ademais, são Estados associados o Chile, Equador, Peru, Colômbia, Suriname e Guiana (MERCOSUL, 2017).

Desde sua criação, o Mercosul possui como objetivo primordial o alcance da integração regional. O Artigo 1º do Tratado de Assunção (1991) determinou que os Estados-membros decidiram constituir um Mercado Comum, o qual deveria ser estabelecido até 31 de dezembro de 1994. No entanto, ainda não se atingiu tal nível de integração, tendo a doutrina classificado o bloco como uma União Aduaneira imperfeita, visto há exceções à circulação de bens e serviços (SALDAÑA, 2003).

Isto posto, destaca Saldaña (2003) que embora seja uma união aduaneira imperfeita, o Mercosul também é importante porque inclui normas ecológicas, de consumo, sobre livre circulação de cidadãos e veículos entre os Estados-membros e reconhece certificados de estudos básicos.

De acordo com o artigo 1º do Protocolo de Ouro Preto (1994), o Mercosul é estruturado pelos seguintes órgãos: o Conselho do Mercado

---

<sup>3</sup> No dia 05 de agosto de 2017, os Estados Partes do MERCOSUL (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) reuniram-se em São Paulo e decidiram, por unanimidade, suspender politicamente a Venezuela em seus direitos e obrigações de Estado Parte, conforme o artigo 5º, §2º do Protocolo de Ushuaia, de 1998. O Estado já havia sido suspenso em dezembro de 2016, em virtude do descumprimento de acordos assumidos no seu Protocolo de Adesão ao bloco. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/8470/12/innova.front/decis%E3o-sobre-a-suspens%E3o-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercotel>>. Acesso em: 09 de Set. 2017.

Comum (CMC); o Grupo Mercado Comum (GMC); a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM). Demais disso, determina-se no parágrafo único do dispositivo que poderão ser criados os órgãos auxiliares que se fizerem necessários ao alcance dos objetivos do processo de integração. Nos termos do Artigo 2º do Protocolo de Ouro Preto (1994), são órgãos com capacidade decisória de natureza intergovernamental o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

Segundo o artigo 3º do supracitado Protocolo (1994), o Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul e se incumbe da condução política do processo de integração e da tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para alcançar a constituição final do mercado comum. Tal órgão se manifesta por meio de Decisões, que são vinculantes aos Estados-Partes, em consonância com o artigo 9º do Protocolo (1994).

Segundo o Protocolo de Ouro Preto (1994), o Grupo Mercado Comum (GMC) é o órgão executivo do Mercosul, e se integra por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais dos Estados-membros. É coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores. Tal órgão se manifesta através de Resoluções, as quais são obrigatórias para os países membros. Nos termos do artigo 14 do Protocolo (1994), algumas das funções do GMC são velar pelo Tratado de Assunção, seus Protocolos e Acordos firmados em seu âmbito; propor projetos de Decisão ao CMC; manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas por outros órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências, entre outras.

Em consonância com o Protocolo de Ouro Preto (1994), a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) é o órgão encarregado de assistir o GMC. É competente por velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados-membros para o funcionamento da união aduaneira, assim como por acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio infra-Mercosul e com países terceiros. Tal órgão se manifesta por meio de Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes são vinculantes. Dentre suas funções e atribuições designadas no artigo 19 do referido documento, está a descrita no inciso IX, qual seja, “estabelecer os comitês técnicos

necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos”.

A CCM é assistida por órgãos ou foros dependentes e a ela subalternos, os chamados “Comitês Técnicos”, a fim de que sejam cumpridos seus encargos e funções. A Diretriz n.º 1/95 da Comissão de Comércio do Mercosul criou os Comitês Técnicos (CTs) e, analisada em conjunto com o artigo 8º da Decisão CMC n.º 59/00, tem-se, hoje, os seguintes CTs: CT-1 (Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias); CT-2 (Assuntos Aduaneiros); CT-3 (Normas e Disciplinas Comerciais); CT-4 (Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade); CT-5 (Defesa da Concorrência); CDCD (Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas); CT-7 (Defesa do Consumidor).

Criado pela Diretriz CCM n.º 1/95, o CT-7 é órgão subordinado à Comissão de Comércio do Mercosul, encarregado pela reunião dos órgãos dos Estados Partes responsáveis pela defesa do consumidor. O CT-7 visa intermediar o diálogo entre as agências nacionais e aprimorar e desenvolver a proteção e defesa do consumidor no Mercosul, por meio das políticas e ações de que trata. Dentre os temas discutidos no Comitê há as propostas de harmonização das normativas que já existem; ações de proteção e defesa dos consumidores; elaborações de marcos normativos; intercâmbio de informações sobre políticas e projetos desempenhados pelos Estados-membros; ações de educação sobre proteção e defesa do consumidor, entre outros (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

As questões finais das reuniões do CT-7, como resoluções de projetos e recomendações são discutidos na esfera da CCM e, posteriormente, no âmbito do GMC. Após aprovadas pelo GMC, as Resoluções do Mercosul devem ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, a fim de que possuam eficácia jurídica (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

De acordo com o Artigo 1º do Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica no “[...] compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”. Isto significa que um dos propósitos do Mercosul é a harmonização das legislações dos Estados-Partes. É importante notar, no entanto, que o termo “harmonização” é distinto de “unificação”. Isto porque, nas palavras de Lôbo (1999),

A unificação é muito mais que harmonização, pois significa dotar os países envolvidos de legislação igual ou comum, sem divergências ou peculiaridades locais. [...]. O objetivo

da harmonização é mais modesto e, portanto, encerra maior probabilidade de êxito: favorecer a convergência das legislações dos países, em seus princípios e estruturas essenciais, eliminando ao máximo as divergências de soluções adotadas e estabelecendo reciprocidades de tratamento. Na harmonização, as legislações dos países permanecem autônomas. [...]. A unificação do direito, ou de determinado ramo do direito, em uma comunidade de nações, é uma etapa mais avançada, que pressupõe a superação de obstáculos que os permanentes processos de integração devem enfrentar. (LÓBO, 1999, p. 1).

Assim, o termo “harmonização” implica em uma busca de convergência legislativa entre os Estados-partes, no que se refere aos seus princípios e estruturas fundamentais, buscando-se eliminar ao máximo as diferenças de soluções eleitas e determinando tratamento recíproco.

O Tratado de Assunção não chegou a abranger a matéria da defesa do consumidor. Somente em 1994, passou-se a tratar da proteção ao consumidor em alcance regional com o Protocolo de Ouro Preto, em conjunto com a Resolução do Grupo Mercado Comum n.º 126/94.

A Resolução n.º 126/94 determinou como objetivo a realização de um regulamento comum para a defesa do consumidor no bloco (GRUPO MERCADO COMUM, 1994). As Resoluções n.º 123/96 (sobre conceitos relacionados à defesa do consumidor), 124/96 (sobre direitos básicos do consumidor), 125/96 (acerca da proteção à saúde e segurança do consumidor), 126/96 (sobre a publicidade) e 127/96 (acerca da garantia contratual) realizadas pelo Comitê Técnico n.º 7 e sugeridas, em 1966, ao Grupo Mercado Comum foram os primeiros instrumentos normativos a respeito da defesa do consumidor no bloco (GRUPO MERCADO COMUM, 1996). Ressalta Carvalho (2014) que embora se tratem de normas genéricas, possuem grande importância, pois são normas comuns ao bloco.

A Resolução n.º 123/96 harmonizou conceitos, definindo “consumidor”, “fornecedor”, “relação de consumo”, “produto” e “serviço” na esfera do bloco. Ela fora atualizada pela Resolução n.º 34/11, que, além

dos conceitos<sup>4</sup>, compreendeu o “dever de informar” e a “oferta vinculante” (GRUPO MERCADO COMUM, 1996a).

A Resolução nº 124/96 englobou os “direitos básicos do consumidor”, como a proteção à vida, saúde e segurança; educação; informação; proteção contra a publicidade enganosa; prevenção e reparação de danos, entre outros. A Resolução nº 125/96 se trata da saúde e segurança do consumidor, enquanto a Resolução nº 126/96 remete-se especificamente à publicidade. A Resolução nº 127/96 centraliza-se na garantia contratual dos consumidores e foi substituída, posteriormente, pela Resolução nº 42/98, que versa sobre a mesma matéria (GRUPO MERCADO COMUM, 1996b, 1996c, 1996d, 1996e).

Em 1997, houve a tentativa, por meio do CT-7, de estabelecer um regulamento comum de defesa do consumidor no Mercosul, o chamado “Protocolo de Defesa do Consumidor do Mercosul”, o qual abarcava as cinco resoluções de 1996 supramencionadas e visava contar com um instrumento comum que reunisse as normas e princípios sobre a defesa do consumidor nos Estados Partes do Mercosul (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 1997). No entanto, tal instrumento não obteve êxito, tendo em vista que o Brasil não o aceitou. Isto porque, conforme observa Carvalho (2014), a legislação brasileira é a mais desenvolvida no que se refere à proteção e defesa do consumidor e seria um imenso retrocesso assinar o documento.

Ainda sobre a proteção do consumidor no Mercosul, é de grande importância mencionar o Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo, de 1996, o qual fora aprovado pelo CMC e integrou parte de sua Decisão n.º 10/96, mas que não chegou a entrar em vigor, pois dependia, nos termos de seu artigo 18, da aprovação do “Regulamento Comum Mercosul de Defesa do Consumidor” (CONSELHO DO MERCADO COMUM, 1996).

Quanto à saúde e segurança, destaca-se o Projeto de Resolução nº 01/02, Anexo IV da reunião ordinária do Comitê Técnico n.º 7 ocorrida em Buenos Aires entre os dias 25 e 26 abril de 2002. Tal documento se refere a aspectos operacionais da proteção da saúde e segurança do consumidor no Mercosul. O Projeto prevê mecanismos de comunicação entre

---

<sup>4</sup> Conforme o artigo 1º, “a”, da Resolução nº 34/11, “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou em função dela. Não se considera consumidor aquele que sem se constituir destinatário final adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços em processo de produção, transformação, comercialização ou prestação a terceiros”.

fornecedores e Estados membros do bloco sobre eventuais problemas com produtos ou serviços potencialmente danosos aos consumidores. Busca-se implementar a troca de informações entre os Estados partes com vistas a evitar ou minimizar os riscos aos consumidores (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2002a, 2002b).

Conforme o Ministério da Justiça do Brasil (2017), *recall*

é a forma pela qual um fornecedor vem a público informar que seu produto ou serviço apresenta riscos aos consumidores. Ao mesmo tempo, recolhe produtos, esclarece fatos e apresenta soluções. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Atendendo à Resolução n.º 01/10 do Grupo Mercado Comum sobre a “Proteção da Saúde e da Segurança de Consumidores e Usuários - Aspectos Operativos”, o Brasil encaminhou casos de *recall* em 2011, por exemplo (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2011b), e tornou tal apresentação frequente<sup>5</sup> nas reuniões no Comitê Técnico n.º 7. Demais disso, o Grupo Mercado Comum aprovou, em 2017, na Resolução n.º 04/17, o “Procedimento sobre alerta e retirada de produtos e serviços considerados potencialmente nocivos ou perigosos no Mercosul”.

O Plano de Ação para a adoção do Estatuto da Cidadania no MERCOSUL foi estabelecido em 2010 pelo Conselho do Mercado Comum, na Decisão n.º 64/10. O documento prevê em seu artigo 3º, item 10, que a fim de alcançar seus objetivos gerais, será integrado por certos elementos, dentre os quais, a defesa do consumidor. O Comitê Técnico n.º 7 é o responsável pela matéria concernente à proteção e defesa do consumidor (CONSELHO DO MERCADO COMUM, 2010).

O Plano de Ação para a conformação progressiva de um Estatuto da Cidadania no Mercosul, tem como um de seus elementos, conforme seu artigo 3º, item 10, a criação do “Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor”, composto pelo (1) Sistema MERCOSUL de Informações de Defesa do Consumidor, pela (2) Ação regional de capacitação - Escola MERCOSUL de Defesa do Consumidor e por uma (3) Norma MERCOSUL

---

<sup>5</sup> Cf. Anexo VIII da Ata 03/2012 da Reunião Ordinária do Comitê Técnico n.º 7, ocorrida entre 16 e 17 de agosto de 2012, em Brasília; Anexo IX da Ata 02/2013 da Reunião Ordinária do Comitê Técnico n.º 7, ocorrida entre 17 e 18 de junho de 2013, em Montevideu; Anexo IV da Ata 01/2014 da Reunião Ordinária do Comitê Técnico n.º 7, ocorrida entre 29 e 30 setembro de 2014, em Buenos Aires; Anexo VII da Ata 01/2015 da Reunião Ordinária do Comitê Técnico n.º 7, ocorrida entre 21 e 22 maio de 2015, em Brasília; Anexo 01/2017 da Ata s/n da Reunião Ordinária do Comitê Técnico n.º 7, ocorrida entre 20 e 21 abril de 2017, em San Salvador de Jujuy.

aplicável a contratos internacionais de consumo (CONSELHO DO MERCADO COMUM, 2010).

Em relação ao primeiro ponto, isto é, ao Sistema MERCOSUL de Informações e de Defesa do Consumidor, tem-se que em 2011, Brasil e Uruguai assinaram na oportunidade da LXVIII Reunião do CT-7 (Ata n.º 04/11) o Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Justiça do Brasil e o Ministério de Economia e Finanças do Uruguai, para a instalação na área de defesa do consumidor do Uruguai do Sistema Nacional de Informações e Defesa do Consumidor (SINDEC), em que há transferência de conhecimento e tecnologia, além do compartilhamento de informações sobre a proteção consumerista (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2011a).

Quanto ao segundo aspecto, ou seja, a Ação regional de capacitação (Escola Mercosul de Defesa do Consumidor), aprovou-se na LXXI Reunião do CT-7 (Ata n.º 3/12), em 2012, a proposta do “Programa do Curso MERCOSUL de Defesa do Consumidor” para servidores dos Estados Partes e Estados associados ao bloco, a qual havia sido apresentada na reunião anterior. Na ocasião, a delegação brasileira ofereceu uma proposta de conteúdo do curso. Na ocasião, as delegações se comprometeram a avaliar o conteúdo para que, com sua aprovação, fossem desenvolvidas as demais etapas. (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012a).

Em junho de 2015, a Escola Nacional de Defesa do Consumidor, pertencente à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça do Brasil, promoveu o primeiro curso para formação de tutores em defesa do consumidor destinado aos servidores dos Estados membros do Mercosul e do Peru (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015a).

No que se refere à Norma MERCOSUL aplicável aos contratos internacionais de consumo, objeto de análise da corrente pesquisa, dedicar-se-á tópico específico, em momento posterior. Nota-se que esforços, sobretudo do Comitê Técnico n.º 7, com vistas a uma maior cooperação em prol da defesa do consumidor no bloco são crescentes.

Destaca-se também o “Acordo Interinstitucional de Entendimento entre os Organismos de Defesa do Consumidor dos Estados partes do Mercosul para a Defesa do Consumidor Visitante”, firmado em 2004 pelos representantes dos respectivos órgãos de defesa do consumidor dos Estados Partes no âmbito do CT-7, o qual almeja a cooperação e colaboração entre Estados. De acordo com seu artigo 2º, objetiva-se facilitar a efetiva defesa dos consumidores da região quando se encontrarem transitoriamente em Estado Parte diverso daquele em que são domiciliados, enfatizando-se,

em especial, a defesa do consumidor turista. Busca-se contribuir para a confiança mútua entre as autoridades competentes para a aplicação da legislação consumerista. (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2004).

Frisa-se, nesse sentido, o “Projeto Piloto de Atenção ao Consumidor Turista e Visitante”, elaborado pelos países membros no âmbito do CT-7, a partir do qual é possível que os consumidores visitantes e turistas solucionem demandas consumeristas por meio do preenchimento de um formulário disponibilizado aos consumidores, padronizado entre os Estados partes do projeto. (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012). Tal projeto é inovador, visto que, de acordo com Cipriano e Silva (2014),

[...] o órgão de proteção ao consumidor do local onde ocorreu o conflito e o da residência do consumidor estarão em permanente contato até o resultado final da demanda, criando uma verdadeira rede de trocas de informações entre os países envolvidos. (CIPRIANO; SILVA, 2014, p. 35).

As cidades que participam do referido projeto Piloto são Rio de Janeiro, São Paulo, Buenos Aires, montevidéu, Punta del Este, Caracas e Estado Vargas (CIPRIANO; SILVA, 2014). O Brasil também apresentou uma proposta de Convenção sobre cooperação em matéria da proteção do consumidor turista e visitante na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (HCCH, 2013).

Na conjuntura de proteção do consumidor no Mercosul, é importante destacar o artigo 2º da Resolução nº 126/94, em que o Grupo Mercado Comum resolveu que

Até que seja aprovado um regulamento comum para a defesa do consumidor no MERCOSUL cada Estado Parte aplicará sua legislação de defesa do consumidor e regulamentos técnicos pertinentes aos produtos e serviços comercializados em seu território. Em nenhum caso, essas legislações e regulamentos técnicos poderão resultar na imposição de exigências aos produtos e serviços oriundos dos demais Estados Partes superiores àquelas vigentes para os produtos e serviços nacionais ou oriundos de terceiros países.

Por conseguinte, enquanto um regulamento comum para a defesa do consumidor não é aprovado no bloco, cada Estado Parte aplica sua respectiva legislação acerca da proteção e defesa do consumidor, desde que não sejam impostas exigências a produtos e serviços oriundos de outros Estados Partes superiores àquelas aplicadas aos produtos e serviços nacionais ou de países terceiros.

A partir da exposição sobre a proteção do Consumidor no Mercosul, percebeu-se que, ao longo do tempo, o bloco buscou, através de seus órgãos e, sobretudo do CT-7, aumentar a cooperação e integração entre os Estados Partes em determinadas matérias. Alguns processos obtiveram maior êxito do que outros. Mas, igualmente, observa-se que a busca pela harmonização e cooperação continua, seja em procedimentos que já foram implementados ou os quais ainda estão em processo de discussão e aprovação.

## **2 A NECESSIDADE DE UMA NORMA MERCOSUL APLICÁVEL A CONTRATOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO**

Grande defensora de uma “Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado (CIDIP)” para proteger o consumidor turista e o consumidor que celebra contratos à distância, sobretudo por meio eletrônico, a professora Cláudia Lima Marques, já no ano 2000 empenhava-se em prol deste instrumento<sup>6</sup>, tendo em conta sua relevância (MARQUES, 2001).

Nos tempos atuais, em que o mundo encontra-se cada vez mais conectado, tem-se que o consumidor internacional pode ser tanto um consumidor-ativo quanto um consumidor-passivo. Conforme a professora Cláudia Lima Marques (2001), consumidor-ativo é o turista, o qual viaja para consumir em outro país, contrata internacionalmente ou relaciona-se com fornecedores estrangeiros. O consumidor-passivo internacional é aquele que contrata de seu próprio país, sem a necessidade de se deslocar de seu Estado.

O comércio eletrônico ou *e-commerce* vem tomando força progressiva no mundo contemporâneo, em virtude das facilidades que apresenta, consideradas verdadeiros atrativos tanto para os consumidores quanto para os fornecedores, como, por exemplo, a redução de custos administrativos da empresa; a possibilidade de se realizar uma compra sem a necessidade de que o consumidor saia de sua casa; ou, ainda, a oportunidade de adquirir um produto ofertado em outro país (MARINHO, 2010).

Segundo Marinho (2010), as primeiras transações eletrônicas se iniciaram entre empresas, em grupos, fóruns e plataformas tecnológicas em que empresas compradoras e fornecedoras poderiam negociar no

---

<sup>6</sup> Em aulas ministradas no Curso de Direito Internacional da Organização dos Estados Americanos, no ano 2000, a professora Cláudia Lima Marques já havia concluído pela necessidade da Convenção. (MARQUES, 2001).

ambiente virtual, em tempo real. Tais negociações são conhecidas pela sigla B2B (*business to business*), que possibilita que as empresas se integrem, trocando informações e realizando transações. No entanto, na constante evolução do *e-commerce*, originaram-se os contratos realizados entre os consumidores finais e as empresas fornecedoras, chamados de B2C (*business to consumers*). São exemplos as contratações feitas na compra de livros e eletrônicos pelo consumidor final. Destaca Nadia de Araujo (2005) que tal distinção passou a adquirir relevância internacionalmente, influenciando o Direito internacional Privado em diversos Estados.

A professora Cláudia Lima Marques (2001) indica as especificidades presentes nas relações de consumo que as distinguem das relações comerciais em esfera internacional:

A primeira das especificidades do consumo internacional é, pois, o desequilíbrio intrínseco informativo e de especialização entre os parceiros contratuais internacionais face ao status leigo e vulnerável do parceiro-consumidor. O comércio internacional, as relações de compra e venda ou de prestação de serviços entre pessoas com sede em países diferentes, geralmente ocorre entre pessoas jurídicas ou profissionais, comerciantes e empresários, logo, especialistas e profissionais para poderem se movimentar no cenário dos negócios internacionais. No consumo internacional não é esta a realidade. [...]. Outra especificidade do consumo internacional é a sua falta de “continuidade” ou sua “descontinuidade”. Os atos de comércio caracterizam-se pela repetição e mesmo os contratos internacionais tendem a abrir mercados e relações bastantes cooperativas e duradouras. Os contratos de consumo internacionais, ao contrário, são geralmente de troca, não possuem longa duração, nem se beneficiam do sistema financeiro internacional ou transferem tecnologia no sentido estrito da palavra. [...]. As outras especificidades são o pequeno valor, a massificação e a difícil re-execução. O consumo internacional é hoje um fenômeno de massas, basta pensar o turismo sazonal, o time-sharing, com seus círculos de trocas internacionais, os pacotes turísticos para grandes festas, os transportes aéreos, os cruzeiros marítimos etc. Individualmente considerado o contrato internacional de consumo tem, porém, pequeno valor, seja para a economia de um país ou de um fornecedor. Este pequeno valor dificulta em muito o acesso à justiça, faz com que a lide fique reprimida, dificulta que o consumidor assuma gastos exagerados, seja para reclamar, para procurar

novamente o fornecedor, para fazer valer sua garantia etc. O consumo internacional ainda possui uma última especificidade, que lhe é comum com os serviços em geral, sua re-execução, em caso de frustração das expectativas do contratante consumidor é bastante dificultosa. (MARQUES, 2001, p. 6 - 7).

Logo, o desequilíbrio intrínseco entre os contratantes; a falta de continuidade das relações; o pequeno valor, a massificação, e a difícil reexecução dos contratos de consumo são fatores que ilustram a sua especificidade, portanto, em razão da notória vulnerabilidade dos consumidores, tem-se como consequência a necessidade de um tratamento específico e diferenciado.

Diante da insuficiência dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados para versarem sobre a matéria, a doutrina passou para apontar para a necessidade da implementação do Direito Internacional Privado (DIPr), com normas específicas para tratar do assunto. A professora Cláudia Lima Marques (2001) defende a necessidade da implementação de normas do DIPr pós-moderno, sob a perspectiva dos valores sociais e com vistas à harmonia regional, a fim de serem assegurados parâmetros mínimos de proteção aos consumidores.

De acordo com Kropholler (1981, *apud* MARQUES, 2001), a elaboração de normas específicas para a proteção dos consumidores leigos ou não profissionais é necessária. Isto porque as conexões regulatórias do comércio internacional se dão entre agentes que se encontram em posições de equilíbrio, sendo os dois lados profissionais. Nesses casos, sugerem-se como conexão a autonomia da vontade, o local de execução ou o de conclusão do contrato. Esta condição de equilíbrio não existe nos contratos de consumo.

No comércio internacional, a autonomia da vontade é considerada o elemento de conexão mais relevante, no entanto, ela é limitada em se tratando das relações de consumo (MARQUES, 2001). O princípio da autonomia da vontade, trata-se de um fundamental elemento de conexão no DIPr. Por meio desse elemento, é plenamente possível que as partes definam, elas próprias, o direito aplicável em determinados casos (MAZZUOLI, 2015).

Na Europa, a Convenção de Roma, de 1980, aplica-se aos contratos internacionais de consumo. As legislações da região do Cone Sul já se demonstravam insuficientes para abordar a matéria, destarte, a professora Cláudia Lima Marques propôs uma Convenção Interamericana

sobre a lei aplicável aos contratos consumeristas, em uma conferência da Organização dos Estados Americanos (ARAUJO, 2005).

Nadia Araujo (2005) enfatiza que tanto a Convenção de Roma, de 1980, que se aplica aos contratos internacionais e apresenta previsão específica sobre a proteção do consumidor, em seu artigo 5º, quanto a Convenção Interamericana sobre o direito aplicável aos contratos internacionais (“Convenção Interamericana”), de 1994, selecionaram o princípio da autonomia da vontade como a regra de escolha do direito aplicável aos contratos, com regras subsidiárias.

A Convenção de Roma, entretanto, limitou grandemente a autonomia da vontade nas relações de consumo, diante do desequilíbrio entre as partes componentes da relação, o que foi ignorado pela Convenção Interamericana, inclusive pelo fato de que essa última não faz menção aos contratos consumeristas, tampouco os exclui de sua esfera de aplicação, prevendo somente a implementação de normas de caráter imperativo (ARAUJO, 2005).

Em virtude desse motivo, também, a professora Cláudia Lima Marques propôs uma Convenção sobre o direito aplicável aos contratos de consumo, para atuar juntamente com a Convenção Interamericana, estabelecendo-se a distinção entre B2B e B2C (ARAUJO, 2005).

Diante das discussões expostas neste tópico, foi possível depreender que uma norma Mercosul sobre os contratos internacionais de consumo é necessária e já era aguardada e defendida pela doutrina há anos. Isto porque, em virtude das especificidades das condições do consumidor diante do fornecedor, normas exclusivas que versem sobre a matéria se fazem essenciais para a proteção do elo mais fraco da relação.

### **3 PROPOSTA DE ACORDO DO MERCOSUL SOBRE DIREITO APLICÁVEL EM MATÉRIA DE CONTRATOS INTERNACIONAIS DE CONSUMO**

Com vistas a aumentar o processo integracionista no Mercosul, o Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão superior do Mercosul, conforme já visto, aprovou em 2010 o Plano de Ação para a conformação progressiva do Estatuto da Cidadania do Mercosul. É interessante analisar o núcleo do referido Plano de Trabalho, bem como seus objetivos mais profundos partindo-se de seu preâmbulo.

Tal instrumento estabelece, *prima facie*, em seu preâmbulo, que se busca uma união cada vez mais estreita entre os povos do Mercosul, levando

em conta o espírito do Tratado de Assunção. Considera, outrossim, que os Estados Partes implementaram uma estratégia regional que representa um avanço progressivo e uma integração com enfoque multidimensional, visto que contempla ações e medidas políticas, econômicas, sociais, comerciais, educativas, culturais, de cooperação judicial e em questões de segurança. Ainda, nota-se a preocupação do CMC (2010) com o avanço na dimensão social e cidadã do processo de integração mercosulino, almejando-se o desenvolvimento sustentável, com justiça e inclusão social para os nacionais dos Estados Partes (CONSELHO DO MERCADO COMUM, 2010).

Outrossim, no Plano de Ação do Estatuto, o CMC (2010) considera, também, que os instrumentos adotados no Mercosul asseguram aos nacionais e às suas famílias “[...] o gozo dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas, de acordo com as leis que regulamentam o seu exercício”. Demais disso, o CMC (2010) entende ser

necessário consolidar um conjunto de direitos fundamentais e benefícios em favor dos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e estabelecer um Plano de Ação para a conformação progressiva de um Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, com vistas a sua plena implementação no trigésimo aniversário da assinatura do Tratado de Assunção. (CONSELHO DO MERCADO COMUM, 2010, p. 1).

Com fulcro no exposto, é possível inferir que o Mercosul visa estabelecer uma cidadania regional, logo, para tais fins, faz-se necessário a consolidação de um Estatuto da Cidadania do Mercosul. Nota-se que o Plano de Ação fora aprovado, justamente, para a constituição progressiva desse ambicioso projeto.

Assim sendo, conforme o artigo 2º do Plano de Ação ora analisado, o Estatuto da Cidadania mercosulino será integrado por diversos direitos fundamentais e benefícios para os nacionais de seus Estados Partes e terá como principais objetivos: (1) a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região, (2) a igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômica para os nacionais dos Estados Partes do Mercosul, e (3) a igualdade de condições para acesso ao trabalho, saúde e educação (CONSELHO DO MERCADO COMUM, 2010).

Conforme seu artigo 3º, o Plano de Ação se integra de 11 (onze) âmbitos, os quais possuem seus respectivos elementos, com o fim de alcançar os supracitados objetivos gerais do Estatuto. Incluem-se, nesse aspecto, (1) a circulação de pessoas, (2) fronteiras, (3) identificação,

(4) documentação e cooperação consular, (5) trabalho e emprego, (6) previdência social, (7) educação, (8) transporte, (9) comunicações, (10) defesa do consumidor, (11) direitos políticos. Ressalta-se, também, que poderá o Conselho do Mercado Comum atualizar, bem como ampliar o plano de ação, conforme o artigo 4º do instrumento (CONSELHO DO MERCADO COMUM, 2010).

Almeja-se, nos termos de seu artigo 3º, item 10, que diz respeito à Defesa do Consumidor, a criação do chamado “Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor”, que se compõe por: (1) Sistema MERCOSUL de Informações de Defesa do Consumidor; (2) Ação regional de capacitação - Escola MERCOSUL de Defesa do Consumidor e; (3) Norma MERCOSUL aplicável a contratos internacionais de consumo. (CONSELHO DO MERCADO COMUM, 2010).

A defesa do consumidor no contexto do Mercosul é desempenhada no âmbito da Comissão de Comércio (Grupo de Monitoramento) e do Comitê Técnico nº 7, responsável pela matéria, conforme já observado em momento prévio.

Na LXXI Reunião do CT-7, ocorrida nos dias 16 e 17 de agosto de 2012, em Brasília, as delegações dos Estados Partes aprovaram a versão definitiva do projeto de Resolução GMC acerca do “Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo”. Naquela ocasião, o CT-7 determinou que o projeto de acordo seria levado à apreciação pela Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012a).

Destarte, a proposta de “Acordo do Mercosul sobre o Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo”, de 2012, foi aprovada pelas delegações do Brasil, Argentina, Uruguai e Venezuela, no âmbito do CT-7. O documento visa a proteção do consumidor e a adoção de regras comuns em relação ao direito aplicável aos contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou entre prestadores de serviços e consumidores ou usuários na região do bloco. Ademais, complementa que, como um meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional no bloco, é conveniente harmonizar as soluções os assuntos sobre contratos internacionais (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

Da análise de seu preâmbulo, a proposta de Acordo tem como base a necessidade de que se conceda proteção ao consumidor e demonstra a importância do compromisso firmado pelos Estados

no Tratado de Assunção no que tange à harmonização legislativa. Considera-se, inclusive, a conveniência da harmonização das soluções das questões sobre o consumo internacional, como contribuição para o desenvolvimento do comércio internacional no Mercosul e os trabalhos desenvolvidos em seu âmbito sobre a matéria até o presente momento. Almeja-se a adoção de regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços com consumidores ou usuários na região (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

Atendo-se, ainda, ao preâmbulo, a Proposta observa

[...] que o crescimento exponencial das relações entre consumidores e profissionais, produtores ou fornecedores de bens e serviços na região e as cambiantes modalidades em que as mesmas se produzem tornam necessário um marco normativo claro que facilite a contratação internacional e estimule a confiança das partes nos contratos internacionais de consumo. (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

A Proposta ressalta, outrossim, que, em se tratando de negócios internacionais, a contratação se trata da expressão jurídica do comércio e é de grande importância no processo integracionista. (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

Quanto à estrutura, o documento proposto apresenta 3 (três) capítulos: o primeiro volta-se às definições e ao seu âmbito de aplicação; O segundo, trata-se do direito aplicável; O terceiro, abrange as disposições gerais. (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

Assim sendo, o Artigo 1º da proposta dispõe sobre seu âmbito de aplicação e externa que tal instrumento objetiva “determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, celebrados no âmbito do MERCOSUL” (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c, p. 2). O Artigo 2º traz conceitos relevantes, iniciando-se pelo de consumidor, qual seja, “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços de forma gratuita ou onerosa como destinatário final, em uma relação de consumo ou como consequência ou em função dela” (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c, p. 2). Conforme observa Ramille Freire (2015), a conceituação de consumidor no documento engloba o consumidor equiparado e o extracontratual.

O artigo 2º, B), da proposta abrange um conceito amplo de “fornecedor”, determinando que se trata de toda pessoa física ou jurídica,

nacional ou estrangeira, privada ou pública, sendo, no último caso, estatal ou não estatal, bem como os entes despersonalizados da Administração Pública dos Estados Partes, que desempenhe de modo profissional, mesmo que ocasionalmente, atividades de fabricação, produção, criação, montagem, transformação, construção, importação, distribuição e/ou comercialização de produtos e/ou serviços (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

O conceito de contrato internacional de consumo é trazido pelo Artigo 2º, C), e é estabelecido quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor possui seu domicílio e Estado Parte distinto do domicílio ou da sede do fornecedor profissional o qual interveio na transação ou contrato. Neste ponto, observa-se a reafirmação do Artigo 1º da Proposta, pois somente são abrangidos os contratos celebrados na esfera dos Estados partes, limitando-se à proteção dos consumidores que possuem domicílio em um dos Estados membros (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

Não recebem essa proteção os consumidores domiciliados em Estados que não fazem parte do Mercosul e que adquirem produtos de fornecedores domiciliados ou sediados em Estados componentes do bloco, tampouco os consumidores com domicílio em Estados do Mercosul que adquirem produtos de fornecedores de Estados que não são membros (FREIRE, 2015).

O Artigo 2º, D), item 1, da Proposta determina o domicílio do consumidor como local de celebração dos contratos de consumo à distância. Quanto aos contratos que não sejam à distância, o item 2 do mesmo dispositivo entende por local de celebração aquele em que o consumidor e o fornecedor se encontrarem fisicamente para a celebração dos contratos. Acresce o Artigo 2º, E) que, em caso de contratações internacionais de consumo, sobretudo à distância, considera-se o domicílio do consumidor aquele informado ao fornecedor no instante da celebração do contrato entre eles (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

O Artigo 3º, item 1, da Proposta apresenta as exceções ao seu âmbito de aplicação: (1) contratos comerciais internacionais realizados entre fornecedores profissionais de bens e serviços; (2) questões derivadas do estado civil das pessoas e a capacidade das partes; (3) obrigações contratuais cujo objeto principal são questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou decorrentes de relações de família; (4) acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e as questões de jurisdição; (5) questões de direito societário, de previdência social, tributárias, trabalhistas, sobre nomes de domínio; (6) negócios jurídicos sobre os falidos e seus credores

e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

Complementa o item 2 do supracitado dispositivo que também são exceções à sua esfera os outros contratos, relações de consumo e obrigações deles resultantes que, compreendendo consumidores, estejam regulados por convenções internacionais específicas em vigor (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

No segundo capítulo da Proposta, o Artigo 4º dedica-se à matéria dos contratos internacionais celebrados pelo consumidor em seu Estado de domicílio, expressando que, sobretudo nas hipóteses contratações à distância, o direito aplicável será aquele eleito pelas partes, que podem optar pelo ordenamento jurídico do consumidor, local de celebração ou cumprimento do contrato ou da sede do fornecedor. Complementa, ainda, que o direito escolhido será aplicável, desde que mais favorável ao consumidor e que, em caso de ausência de uma escolha válida, os contratos serão regidos pelo ordenamento jurídico do domicílio do consumidor (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

O Artigo 5º remete-se aos contratos celebrados pelo consumidor que se encontra fora do Estado em que é domiciliado. Nesse caso, igualmente, o direito aplicável será aquele eleito pelas partes, podendo ser o do local de celebração ou de cumprimento do contrato ou o do domicílio do consumidor. Repete-se a preocupação de que o direito escolhido será aplicável, desde que mais favorável ao consumidor e que, no caso de ausência de escolha válida, esses contratos serão regidos pelo direito do local de celebração (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

O Artigo 6º, item 1, determina que a escolha do direito aplicável pelas partes precisa ser expressa, escrita, conhecida e consentida em cada um dos casos. Nas hipóteses de contratos de adesão do consumidor, cabendo ao fornecedor a escolha o direito aplicável, exprime-se que o direito escolhido deve ser expresso com clareza, tanto no que se refere às informações prévias apresentadas ao consumidor, quanto no contrato (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

O item 2 do Artigo 6º determina que, caso a escolha do direito aplicado seja feita de forma *online*, à distância e interativa pelo consumidor, a opção do direito aplicável a ser escolhido precisa ser comunicada com clareza e destaque em todas as informações apresentadas ao consumidor. Reforça o item 3 que, nos contratos *online*, a escolha de qual normativa estatal deverá ser aplicada deve ser expressa de forma clara e com

destaque em toas as informações repassadas ao consumidor (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

Os Artigos 4º a 6º da Proposta adotam a autonomia da vontade das partes no que tange à escolha do direito aplicável, dentre as opções supracitadas. Determinam, também, que o direito escolhido pelas partes será aplicável, desde que mais favorável ao consumidor (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c). Em termos de aplicabilidade prática, no entanto, alguns comentários merecem ser ressaltados.

O princípio da autonomia da vontade das partes para a escolha do direito aplicável é ponto de grandes polêmicas sobre os contratos internacionais, inclusive, em relação aos limites dessa liberdade nas relações consumeristas. No âmbito B2B, é desejável a escolha da lei aplicável, no entanto, nas celebrações B2C, devem haver limitações certas, a fim de impedir que o consumidor apenas aceitasse o direito escolhido pelo fornecedor (ARAUJO, 2005). Destarte, nas palavras de Nadia de Araujo (2005),

As soluções mais modernas para os consumidores não excluem totalmente a autonomia da vontade nos contratos em que eles forem partes. Essa eleição deve ser tutelada para garantir um nível adequado de proteção, pois, como parte mais fraca, o

consumidor precisa de normas de DIPr diferenciadas. (ARAUJO, 2005, p. 21).

Muito positivo é o aspecto trazido pela Proposta de Acordo sobre a prevalência da norma mais favorável ao consumidor que celebra contratos internacionais, ademais, está de acordo com a doutrina moderna a inclusão da autonomia da vontade das partes. No entanto, neste ponto, cabem algumas considerações, pois ao exercer sua vontade, em certos casos, o consumidor poderá ter sua vulnerabilidade maximizada e o fornecedor poderá submeter-se a um ordenamento excessivamente oneroso, diverso do qual está habituado.

Quanto à possibilidade de escolha da legislação aplicável, Ramille Freire (2015) levanta, com razão, a seguinte inquietação: no mundo fático, o consumidor seria levado a optar, por conta própria, pelo direito aplicável que lhe seria mais benéfico. No entanto, tal processo seria longo, visto que, para a determinação do direito mais benéfico, demandaria um amplo estudo das legislações dos Estados Partes sobre a matéria, a fim de que se concluísse pelo ordenamento mais favorável. Isto poderia

abrir margem para potenciais abusos por parte do fornecedor, por conta do desconhecimento do consumidor.

O consumidor viria a enfrentar, portanto, uma barreira, por desconhecer as regras jurídicas distintas daquelas pertencentes ao Estado em que é domiciliado. Como saber, afinal, qual a norma mais favorável para si e, assim, selecioná-la, diante da celebração de um contrato internacional no espaço mercosulino? Esta é uma indagação que ainda necessita de respostas. Não se pode olvidar, também, eventuais obstáculos linguísticos, levando-se em conta que os idiomas oficiais do Mercosul são o português, o espanhol e o guarani.

Outro ponto discutido é que o grau de dificuldade para que o consumidor analise o direito aplicável que lhe é mais favorável poderia acarretar o desestímulo do próprio consumo *online* entre os Estados Partes (FREIRE, 2015). Isto porque o consumidor poderia chegar a desistir da contratação, em razão da obrigatoriedade da escolha do ordenamento aplicável.

Ainda, no caso do Artigo 4º, referente aos contratos realizados pelo consumidor no Estado em que é domiciliado, determina o item 2 que, na ausência de escolha válida do direito aplicável, serão os contratos internacionais regidos pelo direito do Estado do consumidor. Conforme Ramille Freire (2015), uma hipótese a se questionar seria quando o ordenamento aplicado fosse excessivamente oneroso ao fornecedor estrangeiro, sobretudo pequenos empresários e microempresários. Tem-se como exemplo o caso da obrigatoriedade de comparecer em juízo, sob pena de ser revel, devendo arcar com altas custas processuais e prejudicando o exercício de sua atividade, conseqüentemente.

Outrossim, acredita-se que o principal aspecto a ser discutido quanto ao segundo capítulo da Proposta de Acordo, referente ao direito aplicável, diz respeito ao modo pelo qual seria possível aplicar a norma mais favorável ao consumidor, diante de sua vulnerabilidade na celebração do contrato internacional.

O artigo 7º da Proposta se volta aos contratos de viagem e turismo, dispondo que o direito do domicílio do consumidor regulará os contratos de viagem, em pacote ou com serviços combinados, a serem cumpridos fora do domicílio do consumidor. Já o artigo 8º indica que as normas imperativas do Estado em que realizou a oferta, a publicidade ou outra atividade de comercialização, serão levados em consideração quando da

interpretação do contrato, que deverá ser feita em favor do consumidor (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c).

O terceiro capítulo do documento, composto pelos artigos 9º a 13, aborda as disposições gerais do instrumento proposto. O Artigo 9º enfatiza que, quando manifestamente incompatível com a ordem pública internacional, não será aplicado o direito estabelecido pelo documento ora analisado (COMITÊ TÉCNICO N.º 7, 2012c). Os demais artigos remetem-se a aspectos procedimentais, os quais não se encontram no objeto da corrente análise.

Enquanto não é aprovado o regulamento comum para a defesa do consumidor no Mercosul, a legislação de cada Estado Parte sobre a defesa do consumidor e os regulamentos técnicos sobre produtos e serviços comercializados em seu território deverão ser aplicados. Demais disso, não poderão essas legislações e regulamentos impor exigências superiores às vigentes para produtor e serviços nacionais e de países terceiros àqueles decorrentes dos demais Estados Partes<sup>7</sup>.

As discussões acerca da norma Mercosul aplicável aos contratos internacionais de consumo são complexas e ricas, logo, não se exaurem nos pontos abordados no corrente tópico. Na presente oportunidade, buscou-se apresentar o contexto em que se insere esta proposta de acordo, seus principais dispositivos e alguns questionamentos em relação à sua aplicabilidade prática que já têm sido levantados. Visa-se, portanto, causar uma verdadeira curiosidade na comunidade acadêmica para que mais pesquisas sejam desenvolvidas na área e novos questionamentos e soluções sejam apresentados.

A Proposta “Acordo do Mercosul sobre o Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo” é um grande avanço na proteção internacional do consumidor mercosulino e era aguardada há anos. Ela preza pela aplicação da norma mais favorável aos consumidores, o que é louvável. Percebe-se uma evolução constante nos trabalhos do CT-7, o que é benéfico para a defesa dos consumidores mercosulinos. Constata-se, no entanto, que, no que se refere à proposta examinada na corrente oportunidade, há determinadas questões de cunho prático que ainda levantam considerações e ressalvas.

O projeto encontra-se paralisado, em virtude de divergências levantadas pela delegação venezuelana, a qual encontra-se voltada a uma revisão da proposta inteira (AMARAL JÚNIOR; VIEIRA, 2017), muito

---

<sup>7</sup> É o que determina o artigo 2º da Resolução nº 126/94 do Grupo Mercado Comum.

embora, recentemente, em decisão do dia 05/08/2017, pela aplicação da cláusula democrática, tenha o país sido suspenso do Mercosul em razão da grave crise política e econômica, que o tem impedido de cumprir inúmeros tratados internacionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indústria cultural dita padrões de comportamento pré-estabelecidos, define quais serão as novas necessidades de consumo em escala global, interfere no senso estético, informa aquilo que deverá ser adquirido para se alcançar um pseudo *status* social e até mesmo para a realização pessoal. O consumidor está sendo doutrinado a ter seus hábitos de consumo decididos por terceiros, uma espécie de servidão voluntária, em que se revela mais cômodo aceitar os padrões impostos pela indústria cultural, a ter que fazer escolhas por si próprio. A abordagem utilizada é agressiva, fruto de um verdadeiro assédio, subjungando a capacidade de escolha e reflexão do consumidor, obrigando-o a decidir por impulso e de acordo com um único padrão estético estabelecido.

O apego a uma individualidade artificial, que sugere uma responsabilidade apenas para consigo mesmo são ideias difundidas pelos atuais e cada vez mais convincentes modelos de convencimento publicitário de massas, em detrimento da singularidade individual de cada um. Em outras palavras, a lógica do mercado atual suscita a “descartabilidade” dos homens (BAUMAN, 2011) a partir da própria superficialidade de suas predileções, em regras forjadas pelo próprio mercado.

A cultura do desperdício, do lixo e do uso irracional dos recursos naturais para aplacar as carências consumistas de um mercado global sempre ávido por novidades e novos padrões estéticos a serem seguidos vai reduzindo, cada vez mais, a individualidade humana e sua capacidade plena de fazer escolhas não apenas de consumo, mas também no âmbito profissional e afetivo.

Nos últimos anos, percebe-se uma evolução significativa do consumo transnacional, em virtude de uma série de fatores, como a globalização, o avanço tecnológico, a integração econômica em ascensão, maior taxa de acesso à internet, entre diversos outros fatores. Tornam-se cada vez mais comuns as compras entre consumidores domiciliados em Estados distinto do domicílio do fornecedor. Nesse contexto, a discussão

sobre a proteção do consumidor é essencial, em razão, sobretudo, do aumento de sua vulnerabilidade.

As normas de proteção do consumidor no âmbito do Mercosul vêm evoluindo, apesar de todos os desafios. A proposta de Acordo em matéria de contratos internacionais de consumo no âmbito do Mercosul é um dos exemplos desse avanço, como uma tentativa de harmonização da questão.

A doutrina já defendia há anos uma Convenção acerca dos contratos internacionais de consumo e, com o Plano de Ação do Estatuto da Cidadania do Mercosul, instituiu-se a proposta a qual, embora represente um avanço, ainda apresenta questionamentos em termos de aplicabilidade prática.

A integração regional se trata de objetivo essencial do Mercosul desde sua origem. Foi possível observar que, embora, nos termos do artigo 1º do Tratado de Assunção, o seu objetivo fosse a criação de um mercado comum até 1994, ainda nos dias atuais, o Mercosul se trata do que a doutrina denomina de união aduaneira imperfeita. Não obstante seu estado de integração hodierno, o Mercosul trata de normas de suma importância, como as ecológicas, de consumo, de livre circulação de cidadãos e veículos entre os Estados-membros.

Observou-se que no processo de formação do Mercosul, o Comitê Técnico n.º 7 (CT-7), órgão subalterno à Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), encarrega-se pela integração entre os Estados Partes em prol da defesa do consumidor. Também foi possível analisar os principais esforços desempenhados no Mercosul em prol de avanços em matéria de proteção ao consumidor. Alguns processos obtiveram maior êxito do que outros. No entanto, a busca pela harmonização e cooperação permanece, seja em procedimentos que já foram implementados ou os quais ainda estão em processo de discussão e aprovação.

Nesse diapasão, quanto à insuficiência dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados acerca dos contratos internacionais de consumo, a doutrina passou para apontar para a necessidade da implementação do Direito Internacional Privado (DIPr), com normas específicas para tratar do assunto. A professora Cláudia Lima Marques (2001) defende a necessidade da implementação de normas do DIPr pós-moderno, sob a perspectiva dos valores sociais e com vistas à harmonia regional, a fim de serem assegurados parâmetros mínimos de proteção aos consumidores.

Achegada de uma norma Mercosul sobre os contratos internacionais de consumo é necessária e iniciativas nesse sentido já eram defendidas

pela doutrina há anos. Isto porque, em virtude das especificidades das condições do consumidor diante do fornecedor, normas exclusivas sobre a matéria se fazem essenciais para a proteção do elo mais fraco da relação.

Nesse contexto, o CT-7 apresentou para apreciação da CCM, em 2012, com vistas ao Plano de Ação do Estatuto da Cidadania do Mercosul, a Proposta “Acordo do Mercosul sobre o Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo”, uma vitória para a proteção internacional do consumidor mercosulino, a qual era esperada há tempos. Tal Proposta preza pela aplicação da norma mais favorável aos consumidores, o que é louvável. Porém, percebe-se que em seu texto, existem determinadas questões de cunho prático que ainda são objeto de considerações e ressalvas.

Constata-se uma evolução progressiva nos trabalhos do CT-7, o que é digno de reconhecimento e congratulações e claramente benéfico para a defesa do consumidor no Mercosul. No entanto, ainda há diversos desafios presentes e futuros que precisam ser tratados em favor do consumidor, o elo vulnerável das relações, no processo integracionista.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. International Consumer Protection in Mercosur. In: LIMA MARQUES, Cláudia Lima; WEI, Dan (Org.). **Consumer Law and Socioeconomic Development: National and International Dimensions**. Cham: Springer, 2017. p. 91-102.

ARAUJO, Nadia de. Contratos internacionais e consumidores nas Américas e no Mercosul: Análise da proposta brasileira para uma Convenção Interamericana na CIDIP VII. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, n.2, v.2, 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/contratos-internacionais-e-consumidores-nas-am%C3%A9ricas-e-no-mercosul-an%C3%A1lise-da-proposta-bras>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Gabriel Reis. **A proteção do consumidor no Mercosul:** Uma análise normativa dos instrumentos de proteção ao consumidor no Bloco Regional. 2014. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2014.

CIPRIANO, Ana Cândida Muniz; SILVA, Juliana Pereira da. Proteção e Defesa do Consumidor Turista e Visitante no Brasil. In: CIPRIANO, Ana Cândida Muniz *et. al.* (Coord.). **A Proteção Internacional do Consumidor Turista e Visitante**. Brasília: Ministério do Turismo, 2014. p 31-37.

DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

FREIRE, Ramille Taguatinga. **Consumidor Internacional no Mercosul:** A Necessidade de Harmonização Mínima a partir do Paradigma da União Europeia. 2015. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação - Universidade de Brasília, 2015.

HCCH. Proposition de l'Organe National du Gouvernement du Brésil: Projet de Convention sur la Coopération pour la Protection des Touristes et Visiteurs Étrangers et Mémoire Explicatif Relatif à la Protection des Touristes. 2013. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/1565f420-ac8f-4c13-9d71-3839fff28e58.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

JÚNIOR, Alberto do Amaral; VIEIRA, Luciane Klein. A proteção Internacional do Consumidor no Mercosul. **Revista de Direito do Consumidor**, Foz do Iguaçu, vol. 106, 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCons\\_n.106.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.03.PDF)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

LÔBO, Paulo. As relações de Direito Civil nos processos de integração. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1627>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Globalização e direito do consumidor. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 26, 1999. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19857/Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20direito%20do%20consumidor.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

MARINHO, Luciana Giron de Barros. Contratação no âmbito virtual e o direito do consumidor. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8263](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8263)>. Acesso em 18 dez 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. **A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado - Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo**. In: Curso de Direito Internacional., 2001, Washington/Rio de Janeiro. Washington: CJI/OEA, 2001. Disponível em: [http://oas.org/dil/esp/CIDIPVII\\_home\\_temas\\_cidip-vii\\_proteccionalconsumidor\\_leyaplicable\\_apoyo\\_propuestabrasil\\_port.pdf](http://oas.org/dil/esp/CIDIPVII_home_temas_cidip-vii_proteccionalconsumidor_leyaplicable_apoyo_propuestabrasil_port.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional privado: curso elementar**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MERCOSUL. **Cooperação**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/8004/2/innova.front/cooperacion>>. Acesso em: 14 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decisão sobre a suspensão da República Bolivariana da Venezuela no MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/8470/12/innova.front/decis%E3o-sobre-a-suspens%E3o-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul>>. Acesso em: 09 de set. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Países do Mercosul**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/7824/12/innova.front/paises-do-mercosul>>. Acesso em: 11 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto)**. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpdf101/anexo/Tratado\\_de\\_Assuncao.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpdf101/anexo/Tratado_de_Assuncao.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/GMC/RES. N° 126/94. Defesa do Consumidor**. 1994. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Resoluciones/PT/94126.pdf](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf)>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

**MERCOSUL. MERCOSUL/CCM/DIR. Nº 1/95.** Criação Comitês Técnicos. 1995. Disponível em: < [http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Directivas/PT/Dir\\_001\\_095\\_Cria%C3%A7%C3%A3o%20Comit%C3%AAs%20T%C3%A9cnicos\\_At%C3%A1%201995.pdf](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Directivas/PT/Dir_001_095_Cria%C3%A7%C3%A3o%20Comit%C3%AAs%20T%C3%A9cnicos_At%C3%A1%201995.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 123/96.** Defesa do Consumidor - Conceitos. 1996a. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3094/2/innova.front/resoluc%F5es-1996>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 124/96.** Defesa do Consumidor - Direitos Básicos. 1996b. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3094/2/innova.front/resoluc%F5es-1996>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 125/96.** Defesa do Consumidor - Proteção à Saúde e Segurança do Consumidor. 1996c. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3094/2/innova.front/resoluc%F5es-1996>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 126/96.** Defesa do Consumidor - Publicidade. 1996d. Disponível em: < <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3094/2/innova.front/resoluc%F5es-1996>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 127/96.** Defesa do Consumidor - Garantia Contratual. 1996e. Disponível em: < <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3094/2/innova.front/resoluc%F5es-1996>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/CMC/DEC Nº10/96.** Protocolo de Santa Maria Sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo. 1996. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas\\_web/Decisiones/PT/Dec\\_010\\_096\\_Prot%20Santa%20Maria%20Jurisd%20Intern%20Rel%20Consumo\\_At%C3%A1%201996.PDF](http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_010_096_Prot%20Santa%20Maria%20Jurisd%20Intern%20Rel%20Consumo_At%C3%A1%201996.PDF)>.

Acesso em: 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUR/CCM/CT Nº 7/REC Nº1/97.** Proyecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del Mercosur. 1997. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

**MERCOSUL. MERCOSUR/CCM/CT N° 7/ACTA N° 08/97.** Reunión del Comité Técnico N° 7 Defensa del Consumidor. 1997. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/GMC/RES. N° 42/98.** Defensa del Consumidor Garantía Contractual. 1998. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3089/2/innova.front/resoluciones-1998>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/CMC/DEC. N° 59/00.** Reestruturação dos Órgãos Dependentes do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comercio do Mercosul. 2000. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/dec5900.asp>>. Acesso em 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 01/02.** XXXVI Reunión del Comité Técnico N° 7 de Defensa del Consumidor. 2002a. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 01/02.** Anexo IV: Proyecto de Resolucion “Proteccion de la Salud y Seguridad” - Aspectos Operativos. 2002b. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 02/04.** Anexo IV: Acuerdo Interintistucional de Entendimiento entre los Organismos de Defensa del consumidor de los Estados Partes del MERCOSUR para la defensa del Consumidor Visitante. 2004. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/CMC/DEC. N° 64/10.** Estatuto da Cidadania do Mercosul Plano de Ação. 2010. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/11940-Estatuto-da-cidadania-do-mercosul-plano-de-acao.html>>. Acesso em: 14 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/CT N° 7/ ATA N° 03/10.** LXIII Reunião do Comitê Técnico N° 7 de Defesa do Consumidor. 2010. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/CT N° 7/ ATA N° 03/10.** Anexo V: Projeto de Resolução GMC sobre “Direito Aplicável a Contratos Internacionais de Consumo”. 2010. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

**MERCOSUL. MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 04/11. LXVIII** Reunión del Comité Técnico N° 7 de Defensa del Consumidor. 2011a  
Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>.  
Acesso em: 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 04/11.** Anexo VI: Campanha de Recalls - Brasil. 2011b. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/GMC/ RES. N° 34/11.** Defesa do Consumidor - Conceitos Básicos. 2011. Disponível em: <[http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Resolutions/RES\\_034-2011\\_PT.pdf](http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Resolutions/RES_034-2011_PT.pdf)>. Acesso em: 25 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/CT N° 7/ ATA N° 03/12.** LXXI Reunião do Comitê Técnico N° 7 de Defesa do Consumidor. 2012a.  
Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>.  
Acesso em: 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/CT N° 7/ ATA N° 03/12.** Anexo IV: Proposta do Curso MERCOSUL de Defesa do Consumidor. 2012b.  
Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>.  
Acesso em: 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/LXXXIX GMC/P. DEC. N° 15/12.** Acordo do Mercosul sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo. 2012c. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/>>. Acesso em: 12 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 01/13.** LXXIII Reunión del Comité Técnico N° 7 de Defensa del Consumidor. 2013.  
Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>.  
Acesso em: 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 02/13.** LXXIV Reunión del Comité Técnico N° 7 de Defensa del Consumidor. 2013.  
Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>.  
Acesso em: 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 02/13.** Anexo VIII: Procedimiento de Alerta y Retiro de Productos y Servicios Considerados Potencialmente Nocivos o Peligrosos. 2013. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=d&lang=pt>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

MERCOSUL. **MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 02/13**. Anexo IX: Comunicaciones de Recalls Realizados en Brasil en los meses de abril y mayo de 2013. 2013. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUR/CT N° 7/ ACTA N° 01/14**. Anexo IV: Listado de Recalls de Productos acompañados por Brasil. 2014. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/CT N° 7/ ATA N° 01/15**. Anexo VII: Comunicaciones de Recall 2015 (Brasil). 2015. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUR/CT N° 7/ACTA N° 01/17**. Anexo VI: Informe de Boletín SINDEC 2016 y de Comunicación de Recalls de Productos de la República Federativa de Brasil. 2017. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **MERCOSUL/GMC/RES. N° 04/17**. Procedimento Sobre Alerta e Retirada de Produtos e Serviços Considerados Potencialmente Nocivos ou Perigosos no Mercosul. 2017. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/8420/2/innova.front/2017>> Acesso em: 18 dez. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Comitê Técnico n.º 7**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/mercosul-1/comite-tecnico-no-7>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Escola Nacional forma primeira turma de tutores do Mercosul e Peru**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/%20Escola-Nacional-forma-primeira-turma-de-tutores-do-Mercosul-Peru%20>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Recall**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seusdireitos/consumidor/saude-e-seguranca>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR *et al.* **Manual de defesa do consumidor no Mercosul e Peru**. 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor, 2015.

PARLAMENTO DO MERCOSUL. **Idiomas Oficiais**. Disponível em: <<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/4499/1/secretaria/idiomas-oficiais.html?rightmenuid=4493>>. Acesso em: 27 de maio de 2017.

PATRÍCIO, Mariza Giacomini Lozer. **O processo de integração do MERCOSUL**: particularidades e atualidades. *Direito e Justiça*, Porto Alegre, n. 1, v. 39, 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/12571/9062>>. Acesso em 18 dez. 2017.

SALDAÑA, Jorge Abel Rosales. Mercosur, la avanzada unión aduanera imperfecta. In: CORONADO, Jayme Preciado; VALENCIA, Alberto Rocha (Org.). **América Latina: Realidad, Virtualidad y Utopía de la Integración**. México: Centro de estudios mexicanos y centroamericanos, 2013. p. 249-265.

VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane. A indústria cultural e o caráter fictício da individualidade na definição do conceito de consumidor-comunidade global. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 17, p. 107-131, 2017.